

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2025 – 2027

SINDICATO DOS GUINCHEIROS REMOVEDORES DE VEÍCULOS
DE SÃO PAULO E DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 03.368.737/0001-50, neste ato representado por seu Presidente, Sr. FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DA SILVA;

E

SEGRESP - SINDICATO DAS EMPRESAS E PROPRIETÁRIOS DE SERVIÇOS DE REBOQUE, RESGATE, GUINCHO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 00.649.602/0001-74, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ROBERTO EGER STUEWE;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1 de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2027 e a data-base da categoria em 1 de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA — ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias **DOS EMPREGADOS NO SETOR DE GUINCHO, EMPRESAS E PROPRIETÁRIOS DE SERVIÇOS DE REBOQUE, RESGATE, GUINCHO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS**, com abrangência territorial em SP.

CLÁUSULA TERCEIRA — PISO SALARIAL

Pisos salariais vigentes a partir de 1 de outubro de 2025.



SIND. DOS GUINCHEIROS REMOVEDORES
DE VEIC. DO ESTADO DE SÃO PAULO



FUNÇÕES	VALOR
AJUDANTE OPERACIONAL DE GUINCHO	R\$ 2.152,27
ATENDENTE OPERACIONAL	R\$ 2.086,78
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 2.383,87
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	R\$ 2.021,39
GERENTE OPERACIONAL	R\$ 3.788,63
MANOBRISTA	R\$ 2.996,04
MECÂNICO SOCORRISTA COM BICICLETA	R\$ 2.409,98
MECÂNICO SOCORRISTA COM MOTO	R\$ 2.409,98
MOTORISTA AUXILIAR A OPERAÇÃO RODOVIÁRIA	R\$ 2.201,93
MOTORISTA DE INSPEÇÃO RODOVIÁRIA	R\$ 2.324,32
MOTORISTA OPERACIONAL DE CAMINHÃO BOIADEIRO	R\$ 2.848,64
MOTORISTA OPERACIONAL DE CAMINHÃO PIPA	R\$ 2.848,64
MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO LEVE	R\$ 2.848,64
MOTORISTA DE COMBATE A INCENDIO (BRIGADISTA)	R\$ 2.324,32
MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO PESADO	R\$ 3.255,52
MOTORISTA OPERACIONAL DE GUINCHO TRAÇADO	R\$ 3.899,04
PISO SALARIAL MÍNIMO	R\$ 1.799,01
PORTEIRO	R\$ 2.150,25
VIGILANTE/VIGIA/SEGURANÇA	R\$ 2.397,00
VISTORIADOR DE VEÍCULOS	R\$ 2.996,04

§ PRIMEIRO — O salário deve ser pago até o, 5.º (quinto) dia útil do mês.

§ SEGUNDO — Com o intuito de fomentar a contratação de pessoas jovens em busca do primeiro emprego, fica instituído o Programa de Contratação do Primeiro Emprego, pelo qual poderá ser admitido trabalhador que não possua vínculo empregatício formal anterior.

§ TERCEIRO — Para a contratação na modalidade de primeiro emprego, o trabalhador deverá receber o piso salarial mínimo estabelecido na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

§ QUARTO — Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias para o enquadramento na modalidade de primeiro emprego. Após esse período, o empregador deverá reajustar o salário do trabalhador, conforme o piso salarial correspondente à função efetivamente exercida.

§ Quinto — Os demais direitos previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho aplicam-se integralmente aos trabalhadores contratados por meio do Programa de Contratação do Primeiro Emprego, ressalvadas as disposições específicas estabelecidas nos parágrafos anteriores.

CLÁUSULA QUARTA — REAJUSTE SALARIAL

Fica estipulada a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) de reajuste sobre os salários vigentes em 30/09/2025.

§ PRIMEIRO — Fica definido como Motorista Operacional de Guincho Traçado o empregado que dirigir caminhão com tração em mais de um eixo.

§ SEGUNDO — Para os empregados que recebem salários superiores aos pisos salariais previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), ou que ocupem cargos de confiança, na data de 30/09/2025, terão seus salários reajustados em 7% (sete por cento) a partir de 1º de outubro de 2025.

§ TERCEIRO — As cláusulas de natureza econômica constantes nesta CCT serão reajustadas em 1º de outubro de 2026, conforme a variação do índice de maior acúmulo dentre IPCA/IBGE, INPC/IBGE ou IGP-M/FGV, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, mais livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA — HORA EXTRA

As horas extras trabalhadas de segunda a sexta-feira e aos sábados serão remuneradas com adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento).

§ PRIMEIRO — As horas extras trabalhadas em feriados e domingos serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

§ SEGUNDO — O trabalho noturno, compreendido entre as 22h00 (vinte e duas horas) e as 5h00 (cinco horas), deverá ser remunerado com adicional de 20% (vinte por cento), a título de adicional noturno, calculado sobre o salário normativo.

§ TERCEIRO — Os empregados deverão gozar, obrigatoriamente, uma folga semanal, sendo que, pelo menos uma no mês, deverá recair em um domingo.

CLÁUSULA SEXTA — PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas ficam obrigadas, quando notificadas pelo sindicato profissional, a negociar e estabelecer o valor referente à participação dos empregados nos lucros e/ou resultados das empresas (PLR), nos termos do artigo 7º, inciso XI, primeira parte, e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

CLÁUSULA SÉTIMA — PROGRAMA ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão aos seus empregados ticket-refeição no valor mínimo de R\$ 37,90 (trinta e sete reais e noventa centavos) por dia efetivamente trabalhado, podendo ser pago em pecúnia.

§ PRIMEIRO — Somente mediante acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato profissional, os empregadores poderão avaliar a substituição do ticket-refeição diário por vale-alimentação mensal, no valor mínimo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), podendo ser pago em pecúnia, sendo obrigatória a entrega do recibo discriminando o valor pago.

§ SEGUNDO — O fornecimento do vale-alimentação mensal sem a formalização do acordo coletivo de trabalho será considerado mera liberalidade da empresa, que, ainda assim, estará obrigada ao

pagamento integral do ticket-refeição diário, no valor de R\$ 37,90 (trinta e sete reais e noventa centavos) por dia efetivamente trabalhado.

§ TERCEIRO — Os empregados que cumprem jornada de trabalho 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) ou 2x2 (dois dias de trabalho por dois de descanso) receberão, obrigatoriamente, 16 (dezesesseis) tickets-refeição por mês, no valor diário de R\$ 37,90 (trinta e sete reais e noventa centavos). Os trabalhadores que, no decorrer do expediente, se ausentarem por motivo de doença comprovado mediante atestado médico não sofrerão desconto no ticket-refeição diário; contudo, para os empregados que não comparecerem ao trabalho sem justificativa, o desconto será permitido.

§ QUARTO — As empresas fornecerão aos empregados afastados de suas atividades por motivo de saúde o vale-alimentação mensal no valor mínimo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), pelo período de afastamento limitado a três meses.

§ QUINTO — O ticket-refeição diário, no valor de R\$ 37,90 (trinta e sete reais e noventa centavos), e o vale-alimentação mensal, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), serão custeados integralmente pelo empregador, ficando vedado qualquer desconto ao empregado.

CLÁUSULA OITAVA — VALE TRANSPORTE

Ficam as empresas obrigadas a cumprirem a legislação trabalhista referente ao vale-transporte, nos termos da Lei nº 7.418/87 e do Decreto nº 95.247/87. Em caso de aumento da tarifa de transporte, as empresas deverão complementar a diferença no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ PRIMEIRO — O lançamento, no holerite, do desconto de 6% (seis por cento) sobre o salário-base servirá como quitação do vale-transporte.

§ SEGUNDO — As empresas que mantiverem bases ou pontos de apoio de difícil acesso, localizados em locais não servidos por transporte público ou com bases (unidade básica de apoio, centro de apoio, base operacional ou similares) situadas em rodovias no Estado de São Paulo, ficam obrigadas a pagar diretamente aos empregados que se locomoverem por conta própria o valor de R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos) por quilômetro rodado, tendo como referência o trajeto casa–trabalho–casa, sendo obrigatória a entrega do respectivo recibo discriminando o valor pago.

§ TERCEIRO — Os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que fornecidos em pecúnia, não integrarão o salário mensal nem sofrerão descontos previdenciários, por se tratar de pagamentos de natureza indenizatória, conforme dispõe o artigo 458, § 2º, inciso III, da CLT.

CLÁUSULA NONA — CONVÊNIO MÉDICO

As empresas fornecerão aos empregados que optarem pela adesão, convênio médico que atenda ao empregado e seus dependentes ou, no mínimo, ao próprio empregado, podendo o custo ser suportado integralmente (até 100%) pelo empregado.

§ ÚNICO — As empresas poderão optar pela adesão aos planos de convênio médico disponibilizados pelas operadoras conveniadas com o sindicato profissional, uma vez que os valores pactuados e a rede de credenciamento foram estruturados para atender às necessidades da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA — CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

As empresas fornecerão aos empregados que optarem pela adesão, convênio odontológico que atenda ao empregado e seus dependentes ou, no mínimo, ao próprio empregado, podendo o custo ser suportado integralmente (até 100%) pelo empregado.

§ ÚNICO — As empresas optarão pela adesão ao plano de convênio odontológico disponibilizado pelas operadoras conveniadas com o sindicato profissional, uma vez que os valores pactuados e a rede de credenciamento foram estruturados para atender às necessidades da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — AUXÍLIO DOENÇA

Aos empregados afastados de suas atividades por motivo de doença e que tenham recebido auxílio-doença por período mínimo de 30 (trinta) dias, fica garantida a estabilidade provisória no emprego, ou o pagamento do salário correspondente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de seu retorno ao trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — AMPARO SOCIAL AO EMPREGADO

As empresas deverão implantar o seguro de vida com cobertura para morte de qualquer natureza e para invalidez permanente, parcial ou total, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em favor de seus empregados, tendo como beneficiários os dependentes legais, observada a ordem prevista no Código Civil Brasileiro.

§ ÚNICO — No caso de falecimento do empregado por morte de qualquer natureza, as empresas pagarão, a título de auxílio-funeral, o valor correspondente a 1 (um) piso salarial da categoria profissional qualificada, juntamente com o saldo salarial e demais direitos remanescentes, diretamente à pessoa da família habilitada ao recebimento, tendo tal verba caráter indenizatório para todos os fins de direito, nos termos do artigo 458, § 2º, inciso V, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — REEMBOLSO DE DESPESAS, ALIMENTAÇÃO, PERNOITE E DESCANSO

Os empregadores deverão adiantar ou reembolsar, mediante apresentação de nota fiscal, cupom fiscal ou documento equivalente, ou ainda fornecer diretamente, ou por intermédio de terceiros, o auxílio extraordinário aos empregados, sempre que a jornada de trabalho exceder 4 (quatro) horas além do horário contratual, ou nos casos de viagem em que seja inviável o retorno do empregado à sua residência ou à empresa, em decorrência das obrigações e responsabilidades inerentes às funções por ele desempenhadas.

§ PRIMEIRO — O auxílio extraordinário compreenderá o fornecimento de café da manhã, almoço, jantar, pernoite e banho, devendo ser observados o horário de início e término do serviço, cujos valores serão os seguintes:

CAFÉ DA MANHÃ	R\$ 13,52
ALMOÇO	R\$ 37,90
JANTAR	R\$ 37,90
PERNOITE	R\$ 94,76
BANHO	R\$ 24,39

§ SEGUNDO — Os empregadores que fornecerem ticket-refeição diariamente poderão compensar uma refeição (almoço ou jantar), ao passo que os empregadores que concederem vale-refeição mensal (uma única vez por mês) não poderão realizar tal compensação.

§ TERCEIRO — O reembolso das despesas ora estipuladas poderá ser efetuado de forma diária, semanal ou mensal, não se integrando ou incorporando, para qualquer efeito, ao salário ou à remuneração do empregado, uma vez que se destinam exclusivamente a atender às necessidades básicas do trabalhador.

§ QUARTO — O recebimento, pelos empregados, de qualquer alimentação fornecida pelos empregadores, em qualquer modalidade, implica reconhecimento expresso da concessão do intervalo intrajornada de, no mínimo, 1 (uma) hora, independentemente de anotação. Fica ainda assegurado aos empregados que exerçam função externa o direito de fixar, a seu critério, a duração de intervalo superior ou diverso.

§ QUINTO — Esclarecem os acordantes que o recebimento do benefício de pernoite também implica no reconhecimento expresso da interrupção da jornada de trabalho pelo período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas entre uma jornada e outra.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — COMISSIONISTA PURO

Empregadores e empregados poderão, em comum acordo, implantar ou alterar a relação de trabalho para o regime de Comissionista Puro, desde que respeitado o disposto no artigo 468 da CLT e mediante acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato profissional, para acompanhamento do processo de implantação ou alteração, sob pena de nulidade absoluta. Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões pré-ajustadas sobre os serviços realizados (Comissionista Puro), fica assegurada a garantia de remuneração mínima equivalente ao piso salarial correspondente à função, nela incluído o descanso semanal remunerado, que prevalecerá somente nos casos em que as comissões auferidas no mês não atingirem o valor da garantia.

§ PRIMEIRO — Deverá ser anotado na CTPS e no contrato de trabalho do empregado comissionista puro o percentual de comissões aplicado por serviço realizado e/ou o valor específico ajustado entre as partes.

§ SEGUNDO — O cálculo da remuneração das férias, do aviso-prévio e do 13º salário do comissionista, inclusive na hipótese de rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao mês do pagamento, podendo a diferença, após computada a parcela correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro.

§ TERCEIRO — As remunerações dos repousos semanais dos comissionistas serão calculadas com base no total das comissões auferidas durante o mês.

§ QUARTO — Os excessos de jornada dos empregados remunerados à base de comissões serão apurados nos termos da Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), aplicando-se o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o que exceder à 44ª hora semanal, não fazendo jus o empregado às horas extraordinárias propriamente ditas, mas somente ao adicional mencionado, considerando-se que as horas excedentes já se encontram remuneradas pelas comissões auferidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a providenciar o devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados, conforme o disposto nos artigos 29 e 41 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — RESCISÃO CONTRATUAL

Na extinção do contrato de trabalho dos empregados com mais de 1 (um) ano de serviço, os empregadores ficam obrigados a proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), comunicar a dispensa aos órgãos competentes, realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecida pela legislação vigente e garantir o acompanhamento e a assistência do sindicato profissional.

§ PRIMEIRO — O acompanhamento da entidade sindical poderá ocorrer presencialmente na sede do sindicato, em local determinado pela empresa ou por meio eletrônico.

§ SEGUNDO — Quando a rescisão contratual for realizada fora da cidade de domicílio do empregado, a empresa deverá providenciar o transporte até o local da assistência sindical ou reembolsar as despesas efetuadas pelo empregado, mediante apresentação dos respectivos comprovantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — JUSTA CAUSA

As empresas deverão fornecer, por escrito, aos empregados demitidos por justa causa, a capitulação legal dos motivos determinantes da rescisão contratual, sob pena de nulidade da justa causa.

CLÁUSULA OITAVA — CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas deverão fornecer, a pedido dos empregados, carta de referência no ato da rescisão contratual, na qual deverá constar, no mínimo, a indicação do período de trabalho. Quando a dispensa ocorrer sem motivo justificado, as empresas deverão, também, entregar, a documentação referente aos cursos concluídos pelo empregado durante o período em que trabalhou na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA — TRANSPORTE DE TERCEIROS

Fica proibida a prática de carona ou o transporte de segurados nas cabines dos caminhões.

§ ÚNICO — É vedado o transporte de passageiros nos veículos guinchados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA — ACIDENTES DE TRÂNSITO E DANOS EM EQUIPAMENTOS

Os empregadores poderão descontar, em folha de pagamento, as despesas decorrentes da manutenção do equipamento guincho, do veículo transportado ou de veículo de terceiro avariado em decorrência de culpa do empregado, seja por manuseio inadequado ou por acidente de trânsito, desde que comprovada por laudo técnico, boletim de ocorrência ou checklist.

§ PRIMEIRO — Fica assegurado o limite de 30% (trinta por cento) do salário nominal mensal para desconto em folha de pagamento, até a quitação integral do prejuízo causado.

§ SEGUNDO — Em caso de rescisão contratual, o desconto será efetuado conforme as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ TERCEIRO — Em caso de colisão ou qualquer outro sinistro decorrente de imperícia, negligência ou imprudência, o empregado será obrigado, desde que em condições adequadas de saúde, a elaborar de imediato o respectivo boletim de ocorrência, sob pena de arcar com o prejuízo causado.

§ QUARTO — Os empregados responderão pelos danos causados a terceiros quando estiverem conduzindo o caminhão guincho, bem como o veículo de terceiro guinchado, removido, rebocado ou resgatado, desde que reste comprovada a imperícia, negligência ou imprudência do empregado.

§ QUINTO — Para o desconto previsto nesta cláusula, fica facultado ao empregador e ao empregado firmar termo de confissão de dívida, limitado ao desconto de até 30% (trinta por cento) do salário nominal mensal, até a quitação total do prejuízo causado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA — ESTABILIDADE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem comprovadamente a 2 (dois) anos da aquisição do direito à aposentadoria e que contem com, no mínimo, 2 (dois) anos de serviços prestados à empresa, a manutenção do emprego ou do salário durante o período que faltar para o requerimento do benefício da aposentadoria.

§ PRIMEIRO — Os empregados que comprovarem documentalmente perante a empresa o preenchimento das condições previdenciárias previstas no caput, até a data da homologação da dispensa junto ao sindicato profissional, terão o desligamento revertido ou receberão o pagamento da indenização correspondente, no ato da rescisão, referente ao período faltante para a aquisição do direito à aposentadoria. A não comprovação pelo empregado dentro do prazo estabelecido implicará a perda do direito à estabilidade.

§ SEGUNDO — A simulação de aposentadoria realizada no site eletrônico gov.br, no aplicativo MEU INSS, ou qualquer outro documento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), servirá como comprovante válido para fins do § primeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA — MULTAS DE TRÂNSITO

Os empregadores poderão descontar de seus empregados condutores infratores os valores relativos às multas de trânsito, ficando assegurado o limite de 30% (trinta por cento) do salário nominal mensal, desde que seja comunicado ao empregado, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento postal da notificação da infração, a fim de possibilitar a apresentação de defesa ou recurso, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ PRIMEIRO — Comunicada a ocorrência da multa de trânsito, o empregado autuado terá prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestar, por escrito, seu interesse em interpor defesa ou recurso, cabendo-lhe ainda a obrigação de fornecer à empresa todas as informações sobre a ocorrência que gerou a autuação. Esse procedimento deverá ser observado também quando a cópia da autuação lhe for entregue pessoalmente pelo agente de trânsito.

§ SEGUNDO — A inobservância da obrigação prevista no parágrafo anterior desobriga a empresa de formalizar a defesa ou recurso, respondendo o empregado pelo valor da multa, que poderá ser descontado do salário ou da remuneração.

§ TERCEIRO — Os empregadores ficam desobrigados de interpor defesa ou recurso em nome dos empregados quando a multa estiver enquadrada em infrações que coloquem em risco a segurança, tais como: excesso de velocidade, embriaguez, uso de celular, trânsito na contramão, avanço de sinal vermelho e circulação em faixas proibidas. Nesses casos, poderá ser aplicada penalidade de advertência, suspensão em caso de reincidência e demissão por justa causa, conforme artigo 482, alíneas “e” e “h”, da CLT.

§ QUARTO — Os empregadores não poderão obrigar os empregados a registrarem em sua CNH multas decorrentes de infrações de responsabilidade exclusiva do proprietário do veículo, tais como documentação atrasada, falta de manutenção, rodízio ou outras situações similares.

§ QUINTO — Os empregados autuados por infrações de trânsito não poderão se recusar a aceitar a autuação, deixar de assinar a notificação ou de fornecer cópia da CNH para indicação do condutor, quando a infração for de responsabilidade exclusiva do motorista e houver comprovação de que ele foi

o infrator, sob pena de advertência, suspensão em caso de reincidência e demissão por justa causa, conforme artigo 482, alíneas "e" e "h", da CLT.

§ SEXTO — A comprovação de que o empregado estava na condução do veículo autuado poderá ser feita por meio de ordem de serviço, laudo de remoção e resgate, nota fiscal, papeleta de controle de jornada ou outro documento que comprove, de forma inequívoca, o dia, local, horário, placa do veículo utilizado e assinatura do empregado.

§ SÉTIMO — A inobservância, por parte das empresas, das disposições do caput desta cláusula desobriga os empregados autuados da indicação e do pagamento da multa.

§ OITAVO — Para o desconto previsto nesta cláusula, é facultado às empresas e empregados firmar termo de confissão de dívida, limitado ao desconto de até 30% (trinta por cento) do salário nominal mensal, até a quitação total do prejuízo causado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA — DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS

As empresas efetuarão descontos em folha de pagamento de seus empregados referentes a empréstimos por eles contraídos junto a instituições financeiras, nos termos da Lei nº 10.820/2003.

§ ÚNICO — As empresas ficam obrigadas a prestar aos empregados e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do empregado, todas as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA — FALTAS

Os empregados que se ausentarem do trabalho para acompanhar filhos menores em consultas ou atendimentos médicos e odontológicos, devidamente comprovados por atestados ou declarações, terão seus dias abonados, limitado a 2 (dois) dias por ano.

§ PRIMEIRO — Os empregados terão a falta abonada quando a ausência se destinar à obtenção de documentos de natureza estritamente pessoal, mediante comprovação, limitada a 2 (dois) dias por ano.

§ SEGUNDO — Em caso de falecimento de sogro, sogra, genro ou nora, os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço no dia do falecimento e no dia do funeral, sem prejuízo do salário, devendo apresentar cópia da certidão de óbito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA — JORNADA DE TRABALHO

A — Jornada de 44 horas semanais.

§ PRIMEIRO — A jornada diária de trabalho dos empregados será de 8 (oito) horas, admitindo-se sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em acordo coletivo de trabalho com o sindical profissional, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

§ SEGUNDO — Fica assegurado o cumprimento de, no mínimo, 1 (uma) hora diária para almoço.

§ TERCEIRO — Será considerado trabalho efetivo o tempo em que os empregados estiverem à disposição dos empregadores, excluídos os intervalos destinados à refeição, repouso e descanso.

§ QUARTO — Será assegurado aos empregados intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo este período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo, conforme a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar de motorista profissional enquadrado no § 5º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ QUINTO — No período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, facultado o seu fracionamento.

§ SEXTO — Os empregados que não estiverem em horário de trabalho, ainda que permaneçam com o veículo, não estarão caracterizados como em tempo à disposição do empregador.

§ SÉTIMO — Independentemente da quantidade de empregados, é direito do empregado ter sua jornada de trabalho controlada e registrada de forma fidedigna, mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou ainda por sistema ou meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador.

B — Jornada de 12 x 36

§ PRIMEIRO — Somente mediante acordo coletivo de trabalho com o sindicato profissional poderão as empresas adotar a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, conforme a Lei nº 12.619/2012 e a Súmula nº 444 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

§ SEGUNDO — Fica assegurada a remuneração em dobro dos feriados municipais, estaduais e federais trabalhados.

§ TERCEIRO — Os empregados não terão direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e na décima segunda hora.

§ QUARTO — O divisor do salário a ser utilizado para o cálculo do valor da hora extra será de 192 (cento e noventa e duas) horas.

§ QUINTO — Os empregados que não estiverem em horário de trabalho, ainda que permaneçam com o veículo, não estarão caracterizados como em tempo à disposição do empregador.

§ SEXTO — Independentemente da quantidade de empregados, é direito do empregado ter sua jornada de trabalho controlada e registrada de forma fidedigna, mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou ainda por sistema ou meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador.

C — Jornada de 2 x 2.

§ PRIMEIRO — Somente mediante acordo coletivo de trabalho com o sindicato profissional poderão as empresas adotar a jornada de 2 x 2 (dois dias de trabalho por dois dias de descanso), sendo a jornada diária de 12 (doze) horas.

§ SEGUNDO — Fica assegurada a remuneração em dobro dos feriados municipais, estaduais e federais trabalhados.

§ TERCEIRO — Os empregados não terão direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e na décima segunda hora.

§ QUARTO — O divisor do salário a ser utilizado para o cálculo do valor da hora extra será de 192 (cento e noventa e duas) horas.

§ QUINTO — Os empregados que não estiverem em horário de trabalho, ainda que permaneçam com o veículo, não estarão caracterizados como em tempo à disposição do empregador.

§ SEXTO — Independentemente da quantidade de empregados, é direito do empregado ter sua jornada de trabalho controlada e registrada de forma fidedigna, mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou ainda por sistema ou meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA — FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Os empregadores somente poderão flexibilizar a jornada de trabalho de seus empregados mediante acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato profissional, conforme o disposto nesta cláusula, para atender às especificidades de suas operações, incluindo a implantação de banco de horas, compensação de horas ou adoção do artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ PRIMEIRO — A jornada flexível poderá ser adotada em toda a empresa ou em parte dela, de acordo com a conveniência e necessidade dos empregadores.

§ SEGUNDO — Em caso de desligamento do empregado, serão descontados os dias não trabalhados eventualmente pagos pelo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA — BANCO DE HORAS

Somente mediante acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato profissional os empregadores poderão instituir o regime de compensação de horas de trabalho, denominado Banco de Horas, na forma do que dispõem o artigo 59, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 9.601/98, combinado com o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, observadas as seguintes condições:

§ PRIMEIRO — O Banco de Horas poderá abranger todos os empregados da empresa ou apenas os integrantes de determinados setores ou departamentos.

§ SEGUNDO — A utilização do saldo existente no Banco de Horas será feita em igualdade de condições, sem qualquer acréscimo sobre a hora laborada, ou seja, na proporção de uma hora depositada para cada hora utilizada.

§ TERCEIRO — O saldo credor de horas dos empregados existente no Banco de Horas, ao final de cada quadrimestre, caso não seja compensado, deverá ser pago como horas extras, observando-se o percentual de adicional previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente.

§ QUARTO — As horas extras realizadas e lançadas no Banco de Horas, bem como todas as movimentações ocorridas durante o quadrimestre, sejam a crédito ou a débito, deverão constar em demonstrativo mensal, que ficará à disposição dos empregados.

§ QUINTO — Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, antes do fechamento do período de apuração, será efetuado o levantamento do total de horas trabalhadas e compensadas. Havendo débito de horas do empregado para com o empregador, as horas não trabalhadas poderão ser descontadas das verbas rescisórias. Havendo crédito de horas em favor do empregado, as horas não compensadas deverão ser pagas com o adicional de horas extras correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA — FÉRIAS

As empresas se obrigam a conceder as férias na forma prevista nos artigos 134 a 138 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ PRIMEIRO — O início das férias, sejam elas coletivas ou individuais, integrais ou proporcionais, não poderá coincidir com o descanso semanal remunerado (DSR), feriados, dias já compensados ou sábados, quando este dia não for considerado útil.

§ SEGUNDO — Fica garantida a estabilidade provisória no emprego, ou o pagamento do salário correspondente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de seu retorno ao trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA — LICENÇA A EMPREGADOS ADOTANTES

Aos empregados e empregadas que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção será concedida licença maternidade ou paternidade pelo período de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA — CONDIÇÕES DE TRABALHO

As empresas obrigam-se a fornecer aos seus empregados condições dignas de trabalho, garantindo o acesso a água potável, banheiros em boas condições de uso e ambiente limpo e organizado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA — UNIFORME, INSTRUMENTOS DE TRABALHO E EPIS

Fica assegurado o fornecimento gratuito de uniforme aos empregados, quando este for necessário à segurança durante a prestação de serviços ou quando exigido pela empresa em horário de trabalho. O uso de logomarca, nome, endereço ou outros elementos de identificação da empresa no uniforme de uso obrigatório não gera qualquer direito ao empregado, uma vez que tais dados não estão vinculados à sua

imagem pessoal, mas à atividade empresarial, sendo necessários para identificação da equipe e fins de marketing institucional.

§ PRIMEIRO — No ato da entrega dos uniformes, instrumentos de trabalho e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), deverá ser emitido comprovante de entrega, com valor simbólico, em duas vias, devendo ambas ser assinadas pelas partes.

§ SEGUNDO — As ferramentas e instrumentos de trabalho necessários à execução dos serviços serão fornecidos sem qualquer ônus ao empregado.

§ TERCEIRO — As ferramentas, instrumentos, uniformes e EPIs deverão ser reembolsados em caso de perda ou dano causado por uso indevido, desde que devidamente comprovado, ressalvado o desgaste natural.

§ QUARTO — O fornecimento de ferramentas, instrumentos, uniformes e EPIs destina-se exclusivamente ao uso em serviço.

§ QUINTO — Em caso de demissão, os empregados deverão devolver os uniformes, instrumentos, acessórios de trabalho e EPIs que lhes tenham sido concedidos, sob pena de arcar com 100% (cem por cento) do valor correspondente declarado no recibo de entrega.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA — TRANSPORTE DE ACIDENTADO OU DOENTE

Os empregadores deverão providenciar de imediato ou chamar o socorro médico (Samu, bombeiros ou semelhante), o transporte dos empregados para local apropriado, em caso de acidente de trabalho tipificado na lei ou mal súbito, quando ocorrerem no horário de trabalho.

§ ÚNICO — Após a alta médica, os empregadores se obrigam a realizar o transporte do empregado até seu domicílio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA — INFORMAÇÕES AO EMPREGADO

Os empregadores deverão afixar quadros de aviso em locais acessíveis de suas dependências para a divulgação de informativos do sindicato profissional.

§ PRIMEIRO — É vedada a divulgação de material de cunho político-partidário, ofensivo ou difamatório, independentemente do meio de comunicação utilizado.

§ SEGUNDO — Quando solicitado pelo sindicato profissional, as empresas ficam obrigadas, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da notificação, a disponibilizar local apropriado em suas dependências para atendimento e orientação aos empregados sobre benefícios sociais e assistenciais previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA — AFASTAMENTO DE DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurado ao diretor sindical que não esteja afastado de suas funções na empresa o direito de ausentar-se do trabalho, quando solicitado pela direção do sindicato profissional, mediante aviso prévio de 24 (vinte e quatro) horas, por até 2 (dois) dias por mês. O dirigente sindical deverá comprovar, perante o empregador, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o retorno, sua efetiva participação nas atividades para as quais foi convocado.

§ ÚNICO — Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções receberão das empresas ajuda de custo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo estadual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA — FGTS

As empresas deverão recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) com base no total da remuneração do empregado, devendo entregar os extratos analíticos, em formato impresso ou digital, ao sindicato profissional sempre que solicitado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA — RELAÇÃO MENSAL DOS EMPREGADOS

As empresas deverão fornecer à entidade sindical representativa da categoria profissional, quando solicitadas, no prazo de até 15 (quinze) dias, a relação dos empregados contendo nome, data de admissão e função.

§ PRIMEIRO — As informações mencionadas poderão ser encaminhadas por meio de endereço eletrônico ou por outra forma de comunicação, desde que previamente informada ao sindicato profissional.

§ SEGUNDO — No mesmo prazo, quando notificadas, as empresas ficam obrigadas a fornecer os documentos comprobatórios do cumprimento das cláusulas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA — CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS — SINDICATO PROFISSIONAL

Considerando que a Assembleia do dia 01 de setembro de 2025 foi aberta a todos os empregados da categoria, associados ou não, na forma do artigo 617, § 2º da CLT; considerando que a categoria na totalidade, independente de filiação Sindical, foi representada nas negociações coletivas conforme os estabelecidos nos incisos III e VI do artigo 8.º da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente; considerando que a representação da categoria, associados ou não, e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal; considerando que a mesma assembleia que autorizou o sindicato a manter negociações coletivas e celebrar esta convenção coletiva, fixou livre e democraticamente as contribuições abaixo especificadas de todos os empregados sindicalizados na forma estabelecida nos arts. 513 “e”, 545 e 578 da CLT, e em conformidade com o julgamento pelo STF da ARE 1018459, que fixou a tese de repercussão geral no Tema 935; considerando a publicação do edital de Convocação

para Assembleia Geral Extraordinária no Jornal Informativo do Sindicato, para Assembleia Geral Extraordinária que fixou as contribuições abaixo.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL — Segundo a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária as empresas ficam obrigadas a descontar e repassar a entidade Sindical Profissional, a título de Contribuição Assistencial, o percentual de 2% (dois por cento) do salário contratual acrescido de comissões, horas extras e adicionais nos seguintes meses: **JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E DEZEMBRO**. O valor do desconto será depositado em conta bancária do SINGUESP ou via guia fornecida, até o dia 10 (dez) de cada mês.

§ ÚNICO — Base de incidência tem como referência o salário contratual acrescido de comissões, horas e adicionais de cada um dos empregados beneficiados por esta CCT, vigente a partir de outubro de 2025, observando teto de aplicação de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

TAXA NEGOCIAL DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL — Fica ajustado que as empresas descontarão em folha de pagamento do mês de **NOVEMBRO**, a título de participação nas negociações coletivas, o equivalente a 5% (cinco por cento) dos salários já reajustados, em uma única parcela, conforme deliberação da respectiva assembleia e na forma e condições abaixo explicitadas.

§ PRIMEIRO — Base de incidência tem como referência o salário contratual acrescido de comissões, horas e adicionais de cada um dos empregados beneficiados por esta CCT, vigente a partir de outubro de 2025, observando teto de aplicação de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

§ SEGUNDO — A única parcela de 5% (cinco por cento), incidente sobre o salário já reajustado, será recolhido até o dia 10 de dezembro em conta ou guia a ser enviada pela entidade Sindical Profissional respectiva.

MENSALIDADE SINDICAL — Fica estabelecido por esta convenção coletiva de trabalho que as empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados associados, devendo entregar os respectivos comprovantes aos mesmos. O valor do desconto será depositado em conta bancária do SINGUESP ou via guia fornecida, até o dia 10 (dez) de cada mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA — DIREITO DE OPOSIÇÃO — SINDICATO PROFISSIONAL

O Sindicato Profissional assegura aos empregados da categoria por ele representada, o direito de oposição às Contribuições Sindicais, instruídas em Assembleia, independente da Contribuição prevista em lei (art. 578 e seguintes da CLT), desde que preenchidas as formalidades abaixo discriminadas.

§ PRIMEIRO — As contribuições instituídas pelo sindicato profissional e regularmente aprovadas em assembleia integram-se, por sua própria natureza, ao direito individual, personalíssimo, indivisível e intransferível do empregado, podendo ser objeto de oposição apenas pelo próprio contribuinte, nas oportunidades oferecidas durante a assembleia que fixar seus índices ou, individualmente, por meio de manifestação de próprio punho. A oposição deverá ser entregue na sede do sindicato profissional,

localizada na Rua Herval, nº 615, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP 03062-000, entre os dias 03/11/2025 e 07/11/2025, no horário das 9h00 às 16h00.

§ SEGUNDO — As cartas de oposição que não forem redigidas na presença de representante sindical deverão conter a assinatura do empregado com reconhecimento de firma em cartório.

§ TERCEIRO — Caracteriza-se prática Antissindical das empresas, quando por meio de seus propositos ocorram o incentivo aos seus empregados à manifestação individual de recusa ao desconto das contribuições assistenciais.

§ QUARTO — Não será admitido a entrega de oposição ao desconto de contribuição assistencial/negocial, decorrente de negociação coletiva, diretamente na empresa, bem como, a aceitação por parte desta caracterizará prática Antissindical.

§ QUINTO — O descumprimento por parte da empresa do estabelecido nos §§ segundo e terceiro, acarretará o pagamento de multa por empregado previsto nesta convenção em favor do Sindicato profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DO CUSTEIO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS EM CASO DE OPOSIÇÃO INDIVIDUAL

Fica estabelecido que os empregados que, nos termos da cláusula 38ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho, apresentarem carta de oposição às contribuições sindicais instituídas pelo Sindicato Profissional, continuarão a usufruir dos benefícios e convênios mantidos pela entidade sindical, tais como colônia de férias, clube de campo, centros universitários, faculdades de tecnologia, colégios, entre outros.

§ PRIMEIRO — Para garantir o acesso dos empregados opositores aos benefícios e convênios oferecidos pelo Sindicato Profissional, as empresas se obrigam a assumir integralmente o pagamento dos valores correspondentes às contribuições sindicais previstas na cláusula 37ª desta Convenção Coletiva de Trabalho, em nome de cada empregado que tenha formalizado sua oposição.

§ SEGUNDO — O pagamento pela empresa deverá observar os mesmos prazos, valores e condições estabelecidos para os descontos em folha dos empregados não opositores, sendo efetuado diretamente na conta bancária da entidade sindical ou por meio de guia própria fornecida pelo Sindicato Profissional.

§ TERCEIRO — Esta cláusula visa preservar o princípio da isonomia e evitar práticas antissindicais, assegurando que todos os trabalhadores da categoria tenham acesso igualitário aos benefícios sociais e assistenciais negociados coletivamente, independentemente da sua adesão às contribuições sindicais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA — CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS — SINDICATO ECONÔMICO

Considerando que a assembleia do dia 04 de outubro de 2025, foi aberta as empresas e autônomos representados pelo sindicato econômico, associadas ou não, conforme dispõe o artigo 8º, inciso IV da

C.F, artigo 513 "e" seguintes da CLT, e em conformidade e analogia com o julgamento pelo STF da are 1018459 ficam obrigadas ao recolhimento das contribuições conforme abaixo discriminado:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL — Fica estabelecido por esta convenção coletiva de trabalho que as empresas que não se opuseram em assembleia ou conforme cláusula 41ª pagarão a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL no valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais) por mês a partir de 01/10/2025.

O valor será depositado em conta bancária do SEGRESP ou via guia fornecida, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA — Fica estabelecido por esta convenção coletiva de trabalho que as empresas associadas pagarão a mensalidade associativa a partir de 01/10/2025 conforme tabela abaixo;

EMPRESAS QUE POSSUEM DE 01 A 03 CAMINHÕES	R\$ 142,00
EMPRESAS QUE POSSUEM DE 04 A 09 CAMINHÕES	R\$ 297,00
EMPRESAS QUE POSSUEM DE 10 OU MAIS CAMINHÕES	R\$ 475,00

O valor será depositado em conta bancária do SEGRESP ou via guia fornecida, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA — DIREITO DE OPOSIÇÃO — SINDICATO ECONÔMICO

O Sindicato Econômico assegura as empresas da categoria por ele representada, o direito de oposição a Contribuições Assistenciais, instruída em assembleia, desde que preenchidas as formalidades abaixo discriminadas.

§ PRIMEIRO — As empresas poderão se contrapor durante a assembleia que estabeleceu seus índices, ou individualmente, por meio de manifestação de próprio punho, a oposição ao pagamento que deverá ser entregue na sede do sindicato na RUA JOSÉ CRISPIM, 40 — SALA 01, VILA GERMINAL, SÃO PAULO/SP, CEP 02275-050, entre os dias 03/11/2025 e 07/11/2025, no horário das 09h00 às 16h00.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA— MULTA

Na hipótese do descumprimento de qualquer das cláusulas aqui pactuadas, exceção a cláusula 36ª desta CCT, fica fixada a multa única no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada empregado prejudicado, bem como R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado em favor do sindicato profissional.

§ ÚNICO — Em caso de descumprimento da cláusula 36ª desta CCT, fica fixada a multa única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado em favor do sindicato profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA — ULTRATIVIDADE

As cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificados ou suprimidas mediante nova negociação coletiva de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA — ADITAMENTOS

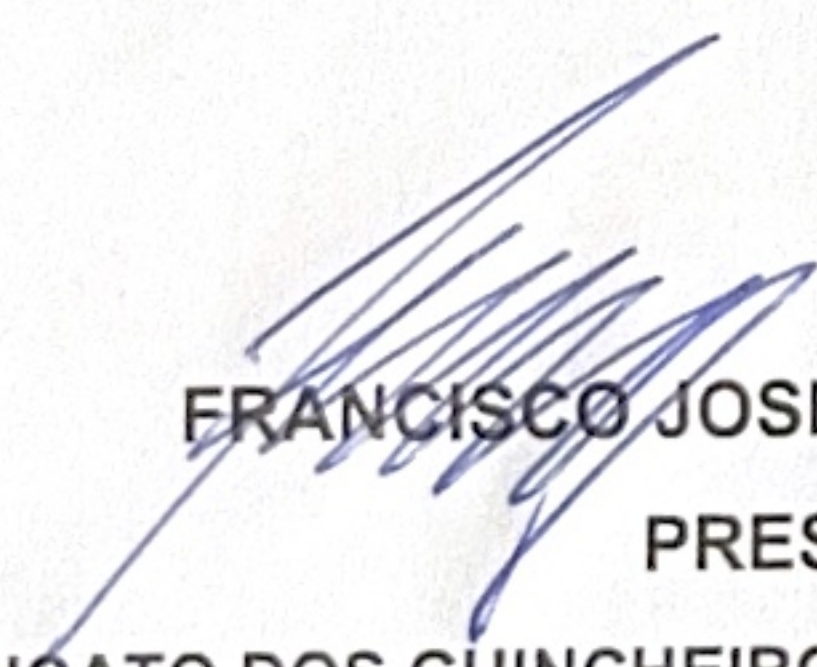
A presente Convenção Coletiva poderá ser aditada pelas partes por ocasião de alterações de disposições legais, convenções coletivas ou novos entendimentos do C. TST.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA — ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleita a Justiça do Trabalho como foro competente para dirimir quaisquer divergências decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA — ENCERRAMENTO

Assim, por estarem justos e acertados, e para produzir os efeitos jurídicos e legais, assinam as partes o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.



FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS GUINCHEIROS REMOVEDORES DE VEÍCULOS
DE SÃO PAULO E DO ESTADO DE SÃO PAULO



ROBERTO EGER STUEWE
PRESIDENTE

**SEGRESP - SINDICATO DAS EMPRESAS E PROPRIETÁRIOS DE SERVIÇOS DE
REBOQUE, RESGATE, GUINCHO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO
PAULO**